



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

438

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	sd.
	Rubrica

Processo : 13603.000499/95-14

Sessão : 06 de fevereiro de 1996

Acórdão : 202-08.277

Recurso : 98.412

Recorrente : **IRMÃOS FARID LTDA.**

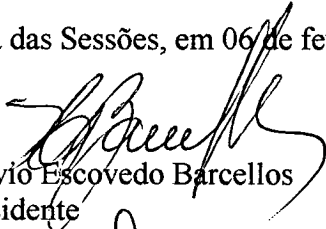
Recorrida : **DRF/BELO HORIZONTE-MG.**

IPI - PROCESSO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE. Recurso apresentado após o decurso do prazo estabelecido no art. 33, do Decreto n. 70235/72, será considerado perempto. Recurso que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IRMÃOS FARID LTDA.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, não conhecer do recurso por intempestividade.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996.


Helvío Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Simões Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **Antonio Carlos Bueno Rli eiro, Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.**



Processo : 13603.000499/95-14
Acórdão : 202-08277

Recurso : 98.412
Recorrente : **IRMÃOS FARID LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa **IRMÃOS FARID LTDA.**, com sede em Itabirito-MG, na Praça Dr. Guilherme n. 91, inscrito no cadastro geral de Contribuinte, sob n. 21.000.468/0001-56, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve a exigência fiscal, recorre a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuinte.

O Auto de Infração se refere a exigência de multa ao adquirente de produtos tributados pelo IPI, igual ao lançado ao produtor-vendedor pôr falta de lançamento do imposto, conforme determina o parágrafo terceiro, do art. 173, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto n. 87981/82.

O requerente traz em sua defesa, os seguintes argumentos:

“Que de acordo com o art. 173, do Decreto 87.981/82, o contribuinte não infringiu nenhuma disposição expressa, uma vez que as notas fiscais anexada ao processo esta devidamente preenchida de acordo com a legislação e com todas as características de impressão determinada em Lei, e que realmente trata-se de um estabelecimento industrial e comercial.”

“E por derradeiro afirma que conforme se vê das cópias das Notas Fiscais utilizadas para lançamento do crédito tributário, está consignado nas mesmas que o lançamento dos impostos se deu pôr substituição tributária. Ora, assim sendo, valendo-se da presunção de que o fornecedor é também uma empresa comercial e que o produtos comercializado teve o IP recolhido por seu produtor, não há qualquer irregularidade passível de comunicação por parte da Recorrente, pois, no regime de substituição tributária, o produtor assume a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS e IPI em lugar do consumidor, trazendo para si a responsabilidade de recolhimento dos citados tributos de toda a cadeia de fornecimento.”

A autoridade julgadora de primeira instância, faz breve comentário sobre a obrigatoriedade do destaque o IPI na Nota Fiscal, de acordo com a legislação, pois a empresa Baloçúcar Ind. e Com. Ltda., a partir de janeiro de 1992, com a entrada em vigor da Lei n. 8393/91 e Decreto n. 420/92, tornou-se contribuinte do IPI, sobre condicionamento/reacondicionamento do açúcar e, portando os adquirente esta obrigado a comunicar qualquer irregularidade verificada na emissão da nota fiscal e comunicar através de carta protocolar no prazo estabelecido em lei, diretamente ao fornecedor.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000499/95-14
Acórdão : 202-08277

VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso recebido em 01 de setembro de 1.995 é intempestivo, portanto dele não se toma conhecimento.

O recurso deve ser apresentado com obediência ao comando do art. 33, do Decreto n. 70235/72, que determina:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Tendo o recorrente tomado ciência da decisão de primeira instância em 27 de julho de 1.995, conforme AR de fl. 45, ao apresentar o recurso em 01/09/95, já havia transcorrido os trinta dias fatais à sua admissibilidade, portanto perempto.

Por esta razão, deixo de tomar conhecimento do recurso intempestivo.

Sala das sessões, em 06 de fevereiro de 1996.


ANTONIO SINHITI MYASAVA